



SENADO FEDERAL
EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3267, de 2019)



Insira-se o seguinte §2º-A ao art. 147:

“Art.147.....
.....

§ 2º-A. A periodicidade de renovação do exame prevista no inciso I do § 2º será de cinco anos para condutores de veículos cujo peso bruto total exceda 3.500kg.”

JUSTIFICAÇÃO

Motoristas de veículos pesados, principalmente os autônomos, tem no exame de capacidade física mental, frequentemente, a única oportunidade de ser avaliado por um médico e psicólogo especialista que podem diagnosticar e prevenir alterações de saúde que influenciariam não só no ato de dirigir, mas também na qualidade de vida destes profissionais.

A saúde dos motoristas é o principal termômetro da segurança viária do País.

A detecção precoce de doenças relacionadas ao trabalho (obesidade, doença do sono, diabetes, hipertensão, dependência química e doenças mentais) é uma importante aliada do sistema de saúde, ao permitir intervenção precoce e evitar desfechos desfavoráveis: internações, acidentes e mortes.

Estudos confirmam que para cada acidente envolvendo veículos pesados, pelo menos 6 pessoas perdem a vida, além dos inúmeros feridos e sequelados.

Legislar seletivamente e tratar com isonomia atividades profissionais distintas é desconsiderar o todo, e contribuir para aumentar a insegurança de milhões de outros motoristas, passageiros, pedestres e ciclistas.

O motorista profissional precisa e merece avaliação da sua saúde com regularidade. Enobrece seu trabalho e traz tranquilidade ao sistema nacional de trânsito.

Sala das Sessões,

Senador Weverton
Líder do PDT



SF/20477.79689-17